

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº: 19919/2025

Projeto de Lei nº: 285/2025

Autoria: Vereador Aylton Trancoso Dadalto

Relatoria: Karla Coser

Ementa: Denomina “Gustavo Vinicius Gireli da Silva” o logradouro público situado no bairro Joana D’Arc, Vitória/ES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva denominar “Gustavo Vinicius Gireli da Silva” o logradouro público localizado no bairro Joana D’Arc, no Município de Vitória, com indicação precisa de sua localização e coordenadas geográficas.

O texto normativo estabelece, em síntese: (i) a denominação do logradouro; (ii) a responsabilidade do Poder Executivo pela instalação da sinalização adequada; (iii) a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; e (iv) a vigência imediata da lei.

A proposição encontra-se instruída com os documentos exigidos pela legislação municipal aplicável à matéria.

No curso da tramitação, a proposição foi regularmente protocolada, submetida à análise preliminar e incluída em expediente, tendo sido considerada formalmente adequada sob o ponto de vista regimental, sem identificação de prejudicialidade ou proposições correlatas.

Após as fases de discussão especial, foi determinada a verificação, junto ao Poder Executivo Municipal, quanto à existência do logradouro, eventual denominação prévia e possibilidade jurídica da nomeação, conforme exigências do Código de Posturas do Município (Lei nº 6.080/2003).

Em atendimento ao ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Vitória ao Poder Executivo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação – SEDEC, por meio da Coordenação de Cadastro e Emplacamento de Logradouros Públicos, prestou informações em 10 de setembro de 2025, esclarecendo que a área indicada no projeto corresponde a logradouro público existente (via pública), que não possui denominação oficial registrada até o momento,

bem como que a denominação proposta não consta no Cadastro Técnico Municipal, inexistindo óbice, sob esse aspecto, à denominação pretendida.

Posteriormente, o processo foi encaminhado às Comissões competentes, tendo havido designação inicial de relator, seguida de devolução para ajuste de fluxo processual e, na sequência, nova designação de relatoria à Vereadora Karla Coser.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência que abrange, de forma pacífica na doutrina e na jurisprudência, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A matéria objeto da proposição insere-se diretamente nesse âmbito, tratando-se de típica atividade legislativa municipal, sem qualquer interferência em competências de outros entes federativos ou em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No plano infraconstitucional, a denominação de logradouros públicos no Município de Vitória encontra disciplina na Lei nº 6.080/2003 (Código de Posturas), especialmente em seu art. 48, que estabelece requisitos formais para a atribuição de denominação oficial, dentre os quais se destacam a necessidade de identificação precisa do logradouro, a inexistência de denominação anterior e a instrução do processo com documentação pertinente.

No caso em análise, verifica-se o atendimento aos requisitos legais exigidos, uma vez que:

- o logradouro encontra-se devidamente identificado, inclusive com indicação de sua localização e delimitação geográfica;
- há comprovação documental do óbito do homenageado, atendendo à exigência normativa para denominação de vias públicas com nomes de pessoas falecidas;
- foram juntados aos autos croquis, mapas e imagens que permitem a correta individualização do local;
- e, conforme manifestação oficial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação – SEDEC, o logradouro indicado não possui denominação oficial previamente registrada, tampouco a denominação proposta consta no Cadastro Técnico Municipal, inexistindo duplicidade ou conflito com nomenclaturas já existentes.

Dessa forma, sob o ponto de vista da legalidade, não se verifica qualquer impedimento à denominação pretendida.

No que se refere à iniciativa, a proposição também não apresenta vício, uma vez que a denominação de logradouros públicos não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, configurando atribuição legislativa típica, já reiteradamente admitida no âmbito desta Casa Legislativa.

Ademais, a proposta não implica criação de despesa obrigatória ou impacto relevante sobre a estrutura administrativa, limitando-se a prever a instalação de sinalização pelo Poder Executivo, providência de caráter acessório e inerente à própria formalização da denominação do logradouro.

Por fim, sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta redação adequada, com estrutura normativa clara e compatível com o padrão adotado para leis de denominação de logradouros públicos, não se identificando vícios formais que comprometam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 285/2025.

Vitória, Palácio Atilio Vivácqua, 22 de abril de 2026.

Karla Coser
Vereadora – PT